

PARECER Nº 506/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0914/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que institui o “vale táxi gestante”.

Depreende-se da leitura da propositura que a intenção do Legislador é assegurar transporte gratuito, de táxi, às gestantes em trabalho de parto atendidas pelo Sistema Único de Saúde.

O projeto pode seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o tema em análise é de competência municipal, por tratar-se de interesse local.

Consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Sob o aspecto material, o projeto também encontra guarida no nosso ordenamento jurídico.

Em nosso Município, é vasta a legislação que visa proteger a saúde de gestantes, merecendo destaque a Lei Municipal nº 13.211/2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém Nascido no Município; a Lei Municipal nº 15.043/2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher; a Lei Municipal nº 15.945/2013, que estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal; e a Lei Municipal nº 15.894/2013, que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de São Paulo.

Merece destaque a Lei Municipal nº 13.211/2001, que em seu artigo 5º, II, assim dispõe:

“Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém Nascido, durante o período do tratamento:

...

II – concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S.A., incluindo linhas dos sistemas executivo, micro-ônibus e lotações”.

Vê-se que o projeto está em sintonia com a legislação em vigor.

Para aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Juliana Cardoso – PT

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu – DEM